

## **RIO GRANDE DO NORTE** SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO

PROCESSO Nº

PAT Nº

634/2015 - SUMATI

RECURSO VOLUTÁRIO

RECORRENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS BARBALHO LTDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO RECORRIDO CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM RELATOR

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS 230160/2015-3

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS PUBLICADO NO D.O.E. DE

## ACÓRDÃO № 0057/2023 - CRF

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA NOTA DE ACOMPANHAMENTO DE MATERIAL NOS TERMOS DO CONCEDIDO. LANCAMENTO REGIME ESPECIAL PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

- A autuada foi flagrada transportando mercadoria sem a NOTA DE ACOMPANHAMENTO DE MATERIAIS, documento previsto no Regime Especial concedido ao beneficiário (no caso, a COSERN, Companhia Energética do Rio Grande do Norte) com o objetivo de simplificar as obrigações acessórias, caracterizando-se a responsabilidade solidária de que trata o art. 148, §1º do Regulamento do ICMS/RN. Lançamento procedente.
- A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 33, 35, 36, 38, 39, 43, 45, 46, 47, 52/23.
- 3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 20 de junho de 2023.





## RELATÓRIO

Cuidam os autos Recurso Voluntário interposto em face da Decisão de nº 347/2015 -- COJUP¹, pela qual o auto de infração 634/2015, lavrado no dia 30/09/2015, foi julgado procedente. A autuação ocorreu fundada em suposta conduta infratora da RECORRENTE por ter transportado mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Consta dos autos que, no exercício da atividade de fiscalização do trânsito regular de mercadoria, no dia 21/09/2015, a autoridade fiscal abordou o veículo de Placa MYC5616/RN, e concluiu que o mencionado veículo transportava mercadorias sem a documentação.

A despeito de ter sido informado que se tratava de mercadoria destinada a execução de serviço, nos termos do Regime Especial concedido à COSERN (Companhia Energética do Estado do Rio Grande do Norte) pela Secretaria de Tributação do Estado, qual seja, "Nota de Acompanhamento de Material", todavia, entendeu que a operação não atendia às condições e critérios estabelecidos no Parecer 595/2003.

Desta feita, a autoridade fiscal lavrou o Termo de Apreensão de Mercadorias, nº 96764², pelo qual foi lançado o crédito tributário no valor total de RS 27.113,96 (vinte e sete mil, cento e treze reais, e noventa e seis centavos), sendo que RS 9.807,18 (nove mil, oitocentos e sete reais, e dezoito centavos) à título de ICMS, e RS 17.306,78 (dezessete mil, trezentos e seis reais, e setenta e oito centavos) relativo à penalidade aplicada.

Em ato subsequente, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração, ao qual acostaram o Termo de Apreensão de Mercadoria Manual, Demonstrativo do Termo de Apreensão de Mercadorias<sup>3</sup>, Relatório Circunstanciado de Fiscalização<sup>1</sup> e demais documentos correlacionados ao procedimento de fiscalização.

<sup>1</sup> Fls. 43 a 47

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Fl. 03

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Fl. 04

<sup>4</sup> El 30